



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 21-65.2014.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA/RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2013

Recorrente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE SANTA ROSA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUIS FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2013. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. 1. Verifica-se a ocorrência de doação ao Partido por fonte vedada, conforme interpretação dada pela Res. TSE 22.585/2007, originada de processo de Consulta, ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004. 2. Servidores públicos em cargos passíveis de demissão *ad nutum* cujas atribuições enfeixem as de chefia devem ser considerados autoridades públicas na forma do art. 31, inc. II, da Lei n.º 9.096/95 e do art. 5º, inciso II, da Res. TSE 21.841/2004. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Popular Socialista – PPS de Santa Rosa, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo (fls. 63-66), o analista entendeu pela desaprovação das contas, com base na alínea “a”, do inciso III, do art. 24, da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que foi identificada falha que compromete a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas, qual seja o recebimento de doação proveniente de autoridade.

O partido apresentou defesa (fls. 69-70), alegando que a decisão do parecer técnico que rejeitou as contas teve uma interpretação equivocada da legislação eleitoral, haja vista que os contribuintes que fizeram as doações não são autoridades, mas apenas filiados do partido, considerando natural que eles contribuam financeiramente com as contas da agremiação.

O Ministério Público Eleitoral solicitou a expedição de ofício ao Município de Santa Rosa, para que prestasse esclarecimentos referentes ao cargo de alguns dos doadores (fls. 71-72).

Tal solicitação foi atendida, conforme fls. 90-103.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se novamente (fls. 104-106), opinando pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 108-110) julgando desaprovadas as contas, considerando que o partido recebeu recursos oriundos de fonte vedada.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 112-116), aduzindo, em síntese, que merece ser reformada a sentença, pois não observou o art. 5º, §1º, da Resolução do TSE n.º 21.841/2004, que desclassifica do termo “autoridade” os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação. Além disso, alegou que as contribuições objeto da sentença foram espontâneas e eventuais, escapando da vedação que se discute.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acerca do recurso (fls. 118-119), entendendo que o recorrente não trouxe à discussão qualquer fundamento apto a reverter a decisão recorrida. Desta forma, opinou pela remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, onde a irresignação deveria ser conhecida, porém, no mérito, improvida.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 120).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

A decisão que desaprovou as contas do partido foi publicada em 29/09/2014, conforme certidão da fl. 111, tendo o recurso sido interposto no dia 02/10/2014, fl. 112, ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 03), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

II.II. Mérito

A sentença (fls. 108-110v) desaprovou as contas, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/04. O magistrado fundamentou o *decisum* com base em entendimento jurisprudencial a respeito das atribuições dadas aos cargos dos respectivos doadores do partido, o que qualificaria aqueles como fontes vedadas de doação, de acordo com a supracitada norma eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do parecer técnico constatou-se que a agremiação partidária de fato recebeu doações de servidores ocupantes de cargos em comissão, o que, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/95, aliado com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.585/2007, é vedado quando os detentores de cargo em comissão exercerem funções de chefia ou de direção.

É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões. Neste tocante, improcede a tentativa de limitar, no âmbito eleitoral, o conceito de autoridade àquele plasmado no inciso VIII, do art. 30, do Código Eleitoral, cuja teleologia é própria e diz respeito à legitimidade ativa para formular consultas aos TRE's.

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fls. 63-66, comprova-se que diversos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da Prefeitura Municipal de Santa Rosa, na condição de autoridades, contribuíram financeiramente para o partido em questão. Tais funcionários da administração enquadram-se no conceito de autoridade pública.

No ponto, vale transcrever trecho da sentença:

Nesse ponto, destaco que os nomes de Arcadio Stracke, inscrito no CPF sob o número 219.430.870-91; Dione Tábile, inscrito no CPF sob o número 007.44.150-71; Elemar Antonio Borchat da Rosa, inscrito no CPF sob o número 363.468.290-68; Ademir Borges de Figueiredo, inscrito no CPF sob o número 309.081.320-34; Leandro Ermentraut, inscrito no CPF sob o número 892.216.560-04; Helio Machado Dipp, inscrito no CPF sob o número 918.095.090-68; e Sheila Naira Nunes da Silva Ligorio, inscrita no CPF sob o número 015.974.840-24; constam da relação de contribuintes da fl. 15. No presente caso, somadas as contribuições das pessoas mencionadas, tenho que o Partido Popular Socialista de Santa Rosa recebeu, irregularmente, a quantia de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estes valores ingressaram nos cofres do partido e foram utilizados no pagamento de despesas, como não deixam dúvidas os extratos bancários acostados aos autos (fls. 29-40).

Os documentos acostados às fls. 90-103, com informações do Município de Santa Rosa, deixam claro que os contribuintes citados ocuparam cargos de chefia, sendo que o Sr Arcádio Stracke ocupou o cargo em comissão de Secretário Municipal da Fazenda; o Sr. Dione Tábile ocupou o cargo em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Captação de Recursos e de Assessor do Departamento de Meio Ambiente; o Sr. Elemar Antônio Borchat da Rosa ocupou o cargo em comissão de Assessor da Defesa Civil; o Sr. Ademar Borges de Figueiredo ocupou o cargo em comissão de Secretário Municipal de Desenvolvimento Social; o Sr. Leandro Ermentraut ocupou o cargo em comissão de Subprefeito; o Sr. Helio Machado Dipp ocupou o cargo em comissão de Coordenador da UCAM; A Sra. Scheila Naira Nunes da Silva Ligório ocupou o cargo em comissão de Coordenadora do Departamento de Meio Ambiente. Resta demonstrado que os contribuintes possuíam, portanto, a condição de autoridades, à qual a lei orgânica dos Partidos se refere. (grifado)

Dessa forma, parte das contribuições arrecadadas pelo Partido Popular Socialista de Santa Rosa são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação da prestação de contas.

Neste sentido é o entendimento do TRE-RS:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista ¿ PDT de Taquara. Contas desaprovadas. (...) **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada.** Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado)

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008. Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Desaprovação das contas pelo julgador originário. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático. Provimento negado." (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3) (grifado)

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, verifica-se o recebimento de doações por agremiação partidária de fontes vedadas, quais sejam servidores públicos demissíveis *ad nutum* com funções de chefia e direção.

Assim, o recurso, no mérito, não merece ser provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\onstk3jt7u8p7di3e5s_1378_62799751_150410151328.odt